CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 317/2021

Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Programa Permanente de Atenção Psicológica para os rodoviários e usuários vítimas de assaltos ou de qualquer outro tipo de violência no interior do transporte público, em terminais ou em deslocamento para execução de suas atividades, na cidade de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito do município de Salvador, o Programa de Atenção Psicológica para rodoviários e usuários vítimas de assaltos ou de qualquer outro tipo de violência no interior do transporte público, terminais ou em deslocamento para execução de suas atividades.

Art. 2º Os usuários do Programa instituído no art. 1º desta Lei serão cadastrados automaticamente em planilha estabelecida pela Secretaria competente e terão acompanhamento médico necessário para manutenção da qualidade de vida e prevenção.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal e a SMS - Secretaria Municipal de Saúde de Salvador responsáveis pela organização e implantação do Programa de Atenção Psicológica para os rodoviários e usuários vítimas dos assaltos ou de qualquer outro tipo de violência no interior do transporte público.

Art.4º É facultado ao Executivo Municipal promover parcerias com entidades privadas e organizações não governamentais para implantação do programa de saúde e para a implantação dos centros de atendimentos psicológicos destinados ao público-alvo desta Lei.

Art. 5º Fica sob a responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado da Bahia o credenciamento dos rodoviários vítimas dos assaltos a coletivos que necessitarem dos atendimentos de atenção psicológica do Programa apresentado no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Fica sob responsabilidade da SMS – Secretaria Municipal de Saúde e da SEMOB – Secretaria de Mobilidade Urbana o

credenciamento para participação do programa de saúde dos usuários(as) dos transportes públicos vítimas dos assaltos nos locais determinados pela lei.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário, bem como por parceria público/privada – PPP no âmbito municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza

Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral